



ESCLARECIMENTOS

TERMO DE ESCLARECIMENTOS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 239/2020
SUSCITANTE: REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

RAZÕES APRESENTADAS PELA SUSCITANTE DE DÚVIDA:

1. Quanto ao atendimento do item 12.3.1, letra "e", que estipula a obrigatoriedade da visita técnica, gostaríamos de saber se as empresas que já a fizeram para o certame anterior, que tinha o mesmo objeto, concorrência pública 01/2020, poderão utilizar-se do referido atestado? Haja visto que o projeto básico do novo certame não trouxe alterações significativas para composição da proposta de preços das empresas;
2. O projeto básico exige que a empresa mantenha vigilância armada no local, porém o edital veda a subcontratação de serviços. É sabido que apenas empresas de segurança podem prestar serviços de vigilância ou segurança armada, então como poderia uma empresa de engenharia disponibilizar tais serviços sem a subcontratação? Para esses serviços em específico, será permitida a subcontratação?

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

SUSCITANTE: REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.356.285/0001-72, com sede na



cidade de Jaboticabal-SP, na Avenida Alfeu Martini nº 770 -- Distrito Industrial José Aparecido Tomé, CEP. 14.784-020.

Vistos etc...

A pessoa jurídica de direito privado **REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, solicitou eletronicamente esclarecimentos em data de 09 de março de 2021 às 17:09 h, onde ao analisar o Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, surgiram dúvidas e questionamentos, os quais motivaram formular pedido de esclarecimentos.

Para tanto, passamos a esclarecer os pontos que a suscitante de dúvidas, alegam serem controvertidos.

Com relação ao primeiro esclarecimento, acerca da obrigatoriedade da realização de visita técnica e se as empresas que já a fizeram para o certame anterior, que tinha o mesmo objeto, concorrência pública 01/2020, poderão utilizar-se do referido atestado? Haja visto que o projeto básico do novo certame não trouxe alterações significativas para composição da proposta de preços das empresas.

Com relação a este ponto, o mesmo encontra parcialmente esclarecido em relação à primeira parte do questionamento nº 01, no que tange à obrigatoriedade da visita, eis que esta parte do questionamento já foi enfrentado pela Comissão Permanente de Licitação e Administrador Público, cujo enfrentamento encontra disponibilizado eletronicamente na página eletrônica do Município de Araguari-MG, para os devidos acessos (<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>), haja vista, tratar de matéria análoga já suscitada por pretensa empresa interessada em acudir esta concorrência pública.

Com relação à segunda parte do questionamento nº 01, se as empresas que já a fizeram para o certame anterior, que tinha o mesmo objeto, **concorrência pública 01/2020**, poderão utilizar-se do referido atestado, entende o órgão técnico, que



houve alteração na situação física da área territorial de onde encontra instalado o Aterro Sanitário de quando da tentativa de realização da Concorrência Pública nº 001/2020, para a atual realidade, onde será executado o objeto contratual em licitação, e por se tratar de um objeto contratual a ser executado com certa complexidade, daí motivação para exigir a visita "*in loco*", tudo tecnicamente com a devida fundamentação, seguindo jurisprudência emanada das Cortes de Contas, inclusive com amparo em relatório técnico e anexos que instruem o Ato Convocatório.

Por tal situação, entende-se inviável o aproveitamento do instrumento emitido pelo ente público quando da visita técnica vinculada à pretérito procedimento licitatório fulminado, em virtude dos apontamentos elencados nestes esclarecimentos, associado ao fato de que em se tratando de um objeto contratual com uma certa complexidade para fins de execução, ser prudente que a licitante que sagrar vencedora quando da formulação de sua proposta comercial, cercou-se de todos os cuidados, evitando rompimento de contrato de forma prematura com incidência de penalidades que possam causar prejuízos irreparáveis à vida jurídica empresarial, indeferimentos de aditivos contratuais, sem prejuízos de medidas visando a proteção do interesse público, com desdobramentos na esfera civil, penal e administrativa.

Com relação ao questionamento nº 02, onde o projeto básico exige que a empresa mantenha vigilância armada no local, porém o edital veda a subcontratação de serviços. É sabido que apenas empresas de segurança podem prestar serviços de vigilância ou segurança armada, então como poderia uma empresa de engenharia disponibilizar tais serviços sem a subcontratação? Para esses serviços em específico, será permitida a subcontratação?

Com relação a este ponto a ser esclarecido entendemos que na descrição do item 3.1.11 do Memorial Descritivo onde a contratada que sagrar vencedora do



certame deverá manter constante vigilância armada no âmbito do Aterro Sanitário, verifica-se que a segurança em referência, não é o caso de subcontratação, pois a vedação da subcontratação alicerça na impossibilidade da contratada repassar o contrato em relação aos objetos de operar, monitorar, implantar a célula II, encerrar da célula I do Aterro Sanitário, enquanto que a vigilância seria o caso de contratação pela licitante vencedora do certame, caso a mesma, não detenha no rol de suas atividades econômicas, esse tipo de serviço.

Incontroverso que esse tipo de serviço de vigilância armada e patrimonial é um serviço que depende de autorização dos órgãos de segurança no âmbito da esfera federal, ou seja, tais autorizações para o exercício de atividades relativas à segurança privada são expedidas pela Polícia Federal e devem ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada e outras empresas que desejarem constituir serviço orgânico de segurança privada (segurança da própria empresa).

Pela análise do item 3.1.11 do Memorial Descritivo, onde consta a empresa deverá subcontratar uma prestadora de serviços de vigilância armada que prestará serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia, visando inibir a entrada de pessoas não autorizadas no perímetro do Aterro Sanitário, verifica-se que na palavra subcontratação, essa foi inserida no texto de forma equivocada, sendo que o correto seria vincular a palavra contratar, justamente pela particularidade do serviço de cunho patrimonial e de segurança, o qual não enquadra no objeto principal que possui impedimento para fins de subcontratação, quais sejam: operar, monitorar, implantar a célula II, encerrar da célula I do Aterro Sanitário.

Assim, a situação em caso de questionamento não é o caso de subcontratação, e sim contratação por envolver serviço específico de segurança armada autorizada por empresa especializada na prestação deste serviço, sendo que para tanto, este serviço a ser contratado pela licitante que sagrar vencedora, foi



devidamente orçado pela Administração Pública Municipal, conforme consta dos anexos que instruem o Ato Convocatório conforme documento vinculado ao processo administrativo nº 0239/2020 – Concorrência Pública nº 002/2020 e ainda na forma publicada eletronicamente na página (<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>).

Pela Comissão Permanente de Licitação este capítulo do pedido de esclarecimento encontra devidamente aclarado, superando inclusive a inserção equivocada na palavra subcontratação no item 3.1.11 do Memorial Descritivo, afastando as dúvidas que poderiam dificultar a interpretação do item 20 Ato Convocatório e do item 06 do Projeto Básico, que tratam das vedações de cessões e subempreitadas. Assim o objeto contratual poderá ser executado tão somente pela licitante que sagrar vencedor, sem a possibilidade de cessão, subempreitada, parceria e/ou cooperativa por execução através de terceiros em relação aos itens operar, monitorar, implantar a célula II, encerrar da célula I e licenciar ambientalmente o Aterro Sanitário.

20. DA CESSÃO E DA SUBEMPREITADA

20.1. Será vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços/fornecimentos do objeto deste Edital, nos termos do item 06 do Projeto Básico.

A vedação também está devidamente delineada na cláusula 11ª (décima primeira) da minuta do instrumento contratual que será celebrado entre a Municipalidade e a licitante que sagrar vencedora do certame, vedando as cessões e subempreitadas na forma anteriormente mencionada.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA CESSÃO E DA SUBEMPREITADA DE SERVIÇOS

11.1. É vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços/fornecimento do objeto deste projeto básico.



Com tais esclarecimentos, afastamos dúvidas e questionamentos suscitados pela pessoa jurídica de direito privado **REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

Esclarecimentos prestados antes de 48:00 horas de sua apresentação à Comissão Permanente de Licitação e aos Administradores Públicos.

Araguari-MG, 11 de março de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 012/2021


Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021


Daniel José Peixoto Santana

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021

DE ACORDO

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 11/03/2021:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico em 11/03/2021:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Esclarecimentos Concorrência Pública 02/2020.

1 mensagem

comercial@reusa.com.br <comercial@reusa.com.br>

9 de março de 2021 17:09

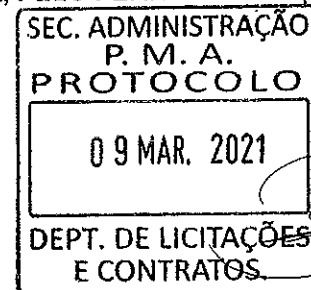
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Cc: Engenharia <engenharia@reusa.com.br>

Prezados senhores da comissão permanente de licitações do Município de Araguari – MG.

Nós, da Reúsa Conservação Ambiental, empresa inscrita no CNPJ sob número 09.356.285/0001-72, interessados em participar do certame Concorrência Pública 02/2020, que visa:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MONITORAMENTO, IMPLANTAÇÃO DA CÉLULA II, ENCERRAMENTO DA CÉLULA I E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES



Apresentamos o seguinte pedido de esclarecimentos:

1. Quanto ao atendimento do item 12.3.1, letra "e", que estipula a obrigatoriedade da visita técnica, gostaríamos de saber se as empresas que já a fizeram para o certame anterior, que tinha o mesmo objeto, **concorrência pública 01/2020**, poderão utilizar-se do referido atestado? Haja visto que o projeto básico do novo certame não trouxe alterações significativas para composição da proposta de preços das empresas;
2. O projeto básico exige que a empresa mantenha vigilância armada no local, porém o edital veda a subcontratação de serviços. É sabido que apenas empresas de segurança podem prestar serviços de vigilância ou segurança armada, então como poderia uma empresa de engenharia disponibilizar tais serviços sem a subcontratação? Para esses serviços em específico, será permitida a subcontratação?

Desde já agradecemos e aguardamos respostas.

REÚSA
DESDE 2008

Luiz Gustavo Toloj

Gestor Comercial Cel: (16) 3202.2146 | comercial@reusa.com.br | luiz@reusa.com.br

Jaboticabal/SP (14874020) Av. Aifeu Martini, 770
Tel: (16) 3202.1446

www.reusa.com.br

@reusa.ambiental



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.356.285/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2008
NOME EMPRESARIAL REUSA CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REUSA - CONSERVACAO AMBIENTAL	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ALFEU MARTINI	NÚMERO 770	COMPLEMENTO *****
CEP 14.874-020	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO TOME	MUNICÍPIO JABOTICABAL
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@REUSA.COM.BR	
TELEFONE (16) 3202-1446		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/03/2021 às 07:52:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1